



Ministério da Educação

Processo Nº: 23000.014341/2024-43

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de vigilância patrimonial, armada e desarmada, monitoramento em CFTV, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todos os insumos, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços., conforme condições, quantidades e exigências, estabelecidas no Edital e seus Anexos (SEI 5420348).”

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 08/01/2025 às 9h30, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 246, Seção 3, pág. 23 (SEI 5481547).

2.2. A solicitante encaminhou e-mail na data 03/01/2025, conforme consta nos autos (SEI 5504191), desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

Pelo exposto, a Impugnante pugna pelo recebimento desta impugnação com efeito suspensivo e que, após a detida análise de suas razões, ela seja acolhida para retirar do edital a previsão de contratação de exigência de Capital de Giro à alíquota de 16,66% sobre o valor estimado para a licitação (orçamento de referência), substituindo-a para 10% sobre o valor estimado para a licitação ou pelo menos para 16,66% sobre o valor da proposta vencedora ofertada.

[...]

4. DA APRECIAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

4.2. Neste sentido, conforme consta no § 2º acima, a peça impugnatória foi apresentada tempestivamente pela impugnante.

4.3. Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

4.4. Passamos agora a análise da peça impugnatória.

4.5. A impugnante alega em sua peça que ao usar a IN nº 5/2017 para exigir o percentual de 16,66% para o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro este Órgão estaria entrando em conflito com o que dispõem o § 4º do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que no entendimento do impugnante o percentual seria de 10% do capital mínimo ou patrimônio líquido do valor estimado da contratação.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

...

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

4.6. Alega, ainda, que a incidência do percentual mínimo exigido deverá se referir “ao valor da proposta vencedora e não ao valor estimado da contratação” por representar um valor muito elevado para se configurar como mínimo do CCL, e que restringiria a participação de licitantes no certame.

4.7. Outro ponto alegado pela impugnante é que não se pode confundir valor estimado da licitação/orçamento de referência com o valor estimado para a contratação.

4.8. Da leitura da peça impugnatória, pode se concluir que o impugnante faz confusão com alguns conceitos, assim, cabe esclarecermos alguns destes conceitos:

a) **Capital de Giro**: O Capital de Giro também conhecido como Capital Circulante Líquido (CCL) resultado da diferença entre o dinheiro disponível e o que é gasto, seja com despesas fixas ou variáveis, necessárias para produção, comercialização ou prestação de serviços. O capital de giro, portanto, é uma reserva de rápida renovação, que pode ser direcionado para suprir as demandas da gestão econômica ao longo do tempo. Ele é calculado pela fórmula: CGL = AC - PC.

b) **Capital Social**: Capital social é o montante de recursos financeiros que os sócios ou acionistas de uma empresa investem no início de suas operações. Esses recursos são usados para financiar as atividades iniciais, adquirir bens, contratar serviços e garantir a viabilidade do negócio até que ele comece a gerar receita suficiente para se sustentar. Em outras palavras, o capital social é o alicerce financeiro sobre o qual a empresa se apoia no início de sua jornada.

c) **Patrimônio Líquido**: O patrimônio líquido corresponde à riqueza de uma empresa, aquilo que realmente pertence aos seus acionistas. Em termos mais técnicos, é um indicador contábil que representa a diferença entre o ativo e o passivo da organização.

d) **Valor estimado**: O valor estimado da contratação é a média dos preços encontrados em uma pesquisa de mercado, e é um elemento fundamental para o licitante que deseja vencer a disputa. O valor estimado da contratação e o orçamento estimado são a mesma coisa, e são elementos obrigatórios em qualquer processo de contratação ou compra.

4.9. No que diz respeito ao primeiro ponto, é clara a confusão que o impugnante faz entre capital de giro e capital "social" mínimo, como demonstrado no item 5.8 acima. O primeiro foi incluído na legislação após o estudo de Grupo de Trabalho do Tribunal de Contas da União - TCU, que culminou com elaboração do Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, o qual justifica o tema:

"O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano)."

4.10. Dessa forma, o critério de qualificação econômico-financeira exigido pela administração pela regra de 16,66% de CCL encontra-se consolidada na IN SEGES/MP nº 05, de 2017, e que serve como paradigma para toda a Administração Pública nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

IN 05/2017 - 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (**grifo**)

4.11. Cabe esclarecer que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 98/2022 recepcionou em sua totalidade a Instrução Normativa nº 5/2017, se não vejamos:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4.12. A legislação é clara ao falar que o referido percentual deverá ser calculado em relação ao valor estimado da contratação, assim, não ao que se falar sobre diferença entre valor estimado da contratação ou da licitação, muito menos falar que o percentual deva ser sobre valor da proposta vencedora.

4.13. Assim, após análise da peça impugnatória, bem como as exigências constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, e com amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, denota-se que não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade, e por isso, razão não assiste à impugnante em sua alegação de retificação do edital.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendo que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR**, mantendo o horário e data da sessão pública.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro

Portaria nº 658, de 1º de Agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Pregoeiro(a)**, em 07/01/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5504196** e o código CRC **0672A012**.